

15 semanas

para 1º de janeiro de 2027, quando o PIS e a Cofins
são substituídos pela CBS

EDIÇÃO Nº 3

SEGUNDA-FEIRA, 14.09.2026

ATUALIDADES

DESTAQUE DA SEMANA

A outra reforma: Lei Complementar 236 muda o jeito de discutir o tributo

Em vigor desde 4 de setembro, altera o Código Tributário Nacional e alcança União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O que o tribunal decide alcança o balcão do Fisco. A suspensão de processos judiciais pelo STF ou pelo STJ passa a parar também os processos administrativos sobre o mesmo tema. As decisões vinculantes dos tribunais superiores obrigam a administração tributária. A Fazenda tem 90 dias úteis para dizer, em parecer, em que temas vai desistir ou deixar de recorrer.

Duas instâncias e auto de infração explicado. Estados, Distrito Federal e Municípios com mais de 100 mil habitantes passam a garantir o duplo grau administrativo. O auto de infração precisa mostrar onde o fato descrito se encaixa na regra violada. Para punir mais de um responsável, o Fisco tem de dizer o que cada um fez.

A multa ganha teto e régua. O limite geral é 75% do tributo. Sobe a 100% quando há fraude, sonegação ou conluio com dolo, e a 150% na reincidência. O devedor contumaz fica fora das reduções. Quem se antecipa à fiscalização deixa de pagar também a multa de mora. E a decadência ganha regra escrita para dolo, fraude, simulação e pagamento parcial.

Avisar antes de autuar. A administração passa a priorizar a autorregularização antes de lavrar o auto e a criar programas de conformidade. Por convênio, as Fazendas podem dividir fiscalização, cobrança e a estrutura do processo. Arbitragem e mediação tributárias entram no CTN, à espera de lei que as autorize.

Uma reforma trocou a forma de cobrar. Esta troca a forma de discutir. Quem já sabe onde diverge do Fisco escolhe a hora de corrigir.

→ Integra da LC nº 236/2026 no Planalto

A DeRE quer saber quem é o cliente

A Receita Federal publicou a versão 1.2.0 da documentação técnica da DeRE. Chegam o controle das deduções da base de cálculo, a reabertura de períodos já encerrados e os primeiros leiautes dos eventos transacionais, que identificam adquirente e destinatário um a um. É a primeira etapa da escrituração transacional, e a Receita já avisa que novos campos virão. Quem parametrizar hoje vai mexer de novo.

→ Comunicado da Receita sobre a versão 1.2.0

O benefício fiscal que já não paga o frete

Levantamento da consultoria Ilos com 110 empresas, de faturamento médio de R\$ 22 bilhões: 54% mantêm ao menos um centro de distribuição em local escolhido por benefício fiscal, 51% gastam hoje mais em logística para conservar esse benefício e 21% pretendem mudar seus CDs de lugar por causa das novas regras. Quando o crédito deixa de depender do caminho da mercadoria, quem decide o mapa volta a ser o frete.

→ Reportagem do Valor Econômico

O IGET na praça: dois encontros sobre a reforma tributária

O Instituto de Gestão Empresarial de Tributos, presidido pelo nosso sócio Heron Charneski, realiza dois encontros neste mês. Em 18 de setembro, no Thomson Reuters Lounge, no Alto da Lapa, em São Paulo. Em 24 de setembro, na sede das Lojas Renner, em Porto Alegre. Na pauta, a inteligência artificial no trabalho tributário e a renegociação de contratos diante da reforma do consumo.

→ Programação e inscrição do encontro de 18/09

→ Inscrição para a 16ª Reunião do IGET, em 24/09

CHARNESKI RESPONDE

PERGUNTA DA SEMANA

Quando o comprador pode usar o crédito de IBS e CBS: na nota ou no pagamento?

Quando o tributo daquela compra for extinto. O art. 47 da LC 214/2025 amarra o crédito à extinção do débito por uma das formas do art. 27: pagamento pelo fornecedor, compensação, split payment ou recolhimento pelo adquirente. Nota fiscal idônea segue exigida, mas já não basta. O art. 48 só dispensa a extinção enquanto não existir nenhum desses mecanismos vinculados à operação. Como o recolhimento pelo adquirente já vale em 2027, a dispensa não se aplica: o crédito nasce da extinção, e não do destaque na nota.

No recebimento antecipado, o IBS e a CBS são antecipados na data do pagamento, pelo art. 10, § 4º. Havendo split payment, o débito é extinto na liquidação financeira e o comprador se credita antes de receber o bem ou o serviço. Fora do split, a antecipação entra na apuração do fornecedor e o crédito espera o recolhimento dele.

Na venda a prazo, o fornecedor recolhe por competência. O fato gerador é o fornecimento, e o tributo incide sobre o valor total no período do fornecimento, mesmo que o dinheiro só entre em 30, 60 ou 90 dias. Quem vende financia o cliente e o tributo. Do outro lado, o crédito aparece quando o fornecedor extingue esse débito na apuração. Se ele não recolhe, resta ao comprador recolher no lugar dele, pelo art. 36, para se creditar no ato. Prazo de pagamento em compras deixou de ser assunto só de caixa. Virou data de crédito tributário.

Base legal: LC 214/2025, art. 10, caput e § 4º, arts. 27, 31 a 36, 47 e 48.

Envie sua pergunta para charneski@charneski.com.br. Advogados e consultores do escritório poderão responder às suas dúvidas.